TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1004764-75.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: SANDRA BORELLI TRIMER

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS (SPO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDNA THEREZINHA GUIMARÃES BORELLI**, neste ato representada por **SANDRA BORELLI TRIMER**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando que é portadora de "demência" e outras doenças, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos constantes no receituário de fls. 06. Salienta que tem 76 anos de idade e não possui condições de adquirir a medicação prescrita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 3/7.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 08/09.

A requerida apresentou contestação às fls. 14/44, alegando, preliminarmente: (a) ilegitimidade passiva e falta de interesse processual (b) necessidade de chamamento ao processo. No mérito, alega, em síntese, que o direito à saúde não está previsto como um direito individual da pessoa, sendo antevisto como um direito social, de efetivação programática; sustenta não haver para o Poder Público a obrigação de sempre fornecer, sem qualquer critério, todo e qualquer medicamento ou tratamento aos cidadãos, cabendo ao Estado a dispensação de medicamentos excepcionais; alegou questões orçamentárias, requerendo a improcedência da ação. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 46/169.

Laudo médico a fls. 195/197.

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação (fls. 251/260).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do Município, bem como a falta de interesse processual, pelo fato da rede estadual ser a responsável pelo programa excepcional de medicamento de alto custo, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mais, o pleito merece acolhimento.

Cabe aos Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o atestado médico juntado aos autos deixa claro que os fármacos pleiteados são necessários ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Proceda-se às retificações necessárias no SAJ, para constar que a autora da ação é a senhora EDNA THEREZINHA GUIMARÃES BORELLI, representada por sua filha SANDRA BORELLI TREMER, pois, embora na petição inicial tenha constado que a senhora Sandra representa sua genitora, o cadastro no SAJ foi realizado de forma incorreta.

P.I.

São Carlos, 05 de maio de 2017.